

## **COMISSÃO DIRETORA**

### **PARECER N° 464, DE 2015**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2015.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2015, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para impedir que órgão de imprensa contrate entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, que prestem serviços a partidos políticos.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 16 de julho de 2015.

**JORGE VIANA, PRESIDENTE**

**VICENTINHO ALVES, RELATOR**

**DOUGLAS CINTRA**

**SÉRGIO PETECÃO**

**ANEXO AO PARECER Nº 464, DE 2015.**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2015.

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para impedir que órgão de imprensa contrate entidade ou empresa para realizar pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, que tenha prestado serviços a partidos políticos, candidatos ou órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos Poderes Executivo ou Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-B:

“Art. 35-B. É vedada aos veículos de comunicação a contratação de entidade ou de empresa para realizar pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, que tenha prestado, nos 12 (doze) meses anteriores à eleição, serviços a:

I – partidos políticos ou candidatos;

II – órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos Poderes Executivo ou Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso II aplica-se somente à contratação de entidade ou de empresa que tenha prestado serviço na esfera administrativa a que se referir a abrangência da pesquisa eleitoral.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.